



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	10
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS	11
EDITAIS	Erro! Indicador não definido.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE ABRIL DE 2018.

- 1- **Processo TCE - AM nº 846/2018.**
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Abono de Permanência.
- 4- **Interessado:** Arlene de Souza Alves.
- 5- **Advogado:** Não Consta.
- 6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 418/2018.
- 7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 458/2018.
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- **DECISÃO Nº 92/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:
9.1. DEFERIR o pedido da servidora Arlene de Souza Alvez, Assistente Técnico B, matrícula 000131-7A, no sentido de reconhecer o

direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 14.05.2017;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 14/05/2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos

dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal

Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

- 1- **Processo TCE - AM nº 3265/2017.**
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Abono de Permanência.
- 4- **Interessado:** Carlos Augusto Lins Muller.
- 5- **Advogado:** Não Consta.
- 6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 349/2018.
- 7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 456/2018.
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- **DECISÃO Nº 93/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor Carlos Augusto Lins Muller, Assistente de Controle Externo C, lotado na Diretoria de Controle de Externo da Administração Indireta do Estado – DICA/AM, no sentido de Reconhecer o direito do mesmo ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a contar de 02.01.2018;
9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;
9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 02/01/2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;
9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.
10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

- 1- **Processo TCE - AM nº 3008/2017.**
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Solicitação de Isenção de Imposto de Renda.
- 4- **Interessado:** Julio Verne de Mattos do Carmo Ribeiro
- 5- **Advogado:** Não consta.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 2

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 375/2018.
7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 077/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 94/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. INDEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, incidente sobre a remuneração do servidor Júlio Verne de Mattos do Carmo Ribeiro, matrícula 000.799-4A, lotado na DICOP, uma vez que o postulante não se enquadra na previsão do art. 6.º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, alterada pelo art. 1.º, da Lei nº 11.052/04;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que:

a) Proceda ao registro do indeferimento da isenção do desconto do imposto de renda;

b) Comunique o interessado quanto ao teor desta decisão;

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 871/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- **Interessado:** Natália Socorro de Oliveira Lins.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 490/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 405/2018.

8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

9- **DECISÃO Nº 95/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora, Natália Socorro de Oliveira Lins;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, à interessada, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidora desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a servidora, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 09;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 929/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado(a):** Ângelo Costa Neto.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 502/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 469/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 96/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor ÂNGELO COSTA NETO, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnica de Controle Externo, matrícula nº. 001920-8A, lotado na DICOP;

9.2. RECONHECER o direito do requerente à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 138/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e Indenização de Licença Especial.

4- **Interessado(a):** Diego Freitas Nascimento.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 142/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 372/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 97/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor DIEGO FREITAS NASCIMENTO, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnica de Controle Externo - Tecnologia da Informação, matrícula nº. 0018996-A;

9.2. RECONHECER o direito da requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2012/2017;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no art. 78, da Lei Estadual 1762/86, c/c art. 16, V, da Lei 3486/10, alterada pela Lei 3627/11 e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 3

aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 848/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão de Licença Especial.

4- Interessado(a): Jonas Rocha de Almeida.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 484/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 379/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 98/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor JONAS ROCHA DE ALMEIDA, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnica de Controle Externo, matrícula nº. 001935-6A, lotado na DICOP;

9.2. RECONHECER o direito do requerente à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 764/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão de Licença Especial.

4- Interessado(a): Miriam Couteiro da Silva.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 453/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 414/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 99/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Senhora MIRIAM COUTEIRO DA SILVA, servidora deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –

TCE/AM, no Cargo de Analista Técnica de Controle Externo, matrícula nº. 1896-A;

9.2. RECONHECER o direito da requerente quanto à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2012/2017;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 2032/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Milton Mendes Borges.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 448/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 464/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 100/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor, Milton Mendes Borges;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus o ex-servidor, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, ao interessado, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidor desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus o servidor, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 10;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 342/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Evandro de Azevedo Martins Filho.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 327/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 200/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 101/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 4

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor, Evandro de Azevedo Martins Filho;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus o ex-servidor, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, ao interessado, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidor desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIOFRI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus o servidor, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 9;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 843/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado(a):** Edmilson Ribeiro da Silva Junior.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 482/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 460/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 102/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001926-7A;

9.2. RECONHECER o direito do requerente à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 844/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado(a):** Darlison da Silva Santos.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 485/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 377/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 103/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor DARLISON DA SILVA SANTOS, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001929-1ª, lotado na DICOP;

9.2. RECONHECER o direito do requerente à concessão da Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 772/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e Indenização de Licença Especial.

4- **Interessado(a):** Belarmino Cabete Lins.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 454/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 380/2018.

8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

9- **DECISÃO Nº 104/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor BELARMINO CABETE LINS, servidor desta Corte de Contas, ora exercendo o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, matrícula nº. 454-5A;

9.2. RECONHECER o direito da requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 1985/1990;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 5

assentos funcionais do servidor, com base no art. 78, da Lei Estadual 1762/86, c/c art. 16, V, da Lei 3486/10, alterada pela Lei 3627/11 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 980/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão de Auxílio Funeral.

4- Interessado(a): Leandro Ferreira Prestes.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 533/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 467/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 105/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido do Sr. Leandro Ferreira Prestes, filho da ex servidora desta Corte de Contas, Sra. Luzia Ferreira Prestes, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento da sua genitora, nos termos do §1º, do artigo 113 da Lei nº. 1762/1986;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão e em ato contínuo ultime as providências para a efetivação do pagamento, no valor de R\$ 4.348,88 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida. Bem como, que o valor correspondente seja depositado na conta corrente do Requerente;

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 355/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Averbação de Certidão de Tempo de Serviço Militar.

4- Interessado(a): Frankney França Serruya.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 408/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 375/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 106/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.

12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor FRANKNEY FRANÇA SERRUYA, Assistente Técnico B, matrícula n. 00.700-5B;

9.2. RECONHECER o direito à averbação de 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias de contribuição, que correspondem a 0 (zero) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, prestados à 5ª Companhia Especial de Fronteira;

9.3. Determine à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 147/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Adriano Pereira Boneth.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 192/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 201/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 107/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor, Adriano Pereira Boneth;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus o ex-servidor, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, ao interessado, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidor desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus o servidor, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 13;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de abril de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 919/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado(a): Sheila Romcy Ramos Jacob.

5- Advogado: Não Consta.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 495/2018.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 6

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 473/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 108/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidora, Sheila Romcy Ramos Jacob;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, à interessada, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidora desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a servidora, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 11;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 492/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Isenção de Imposto de Renda.

4- **Interessado(a):** Luiza Eneida de Menezes Erse.

5- **Advogado:** Não consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 738/2017.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 445/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 109/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6.º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, alterada pelo art. 1.º, da Lei nº 11.052/04;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que:

a) Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos da aposentada para que não mais incida tal parcela;

b) Comunique a interessada o teor desta decisão, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data de concessão de sua aposentadoria, deverá requerer junto à Receita Federal;

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 144/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- **Interessado(a):** Silvana Castro Ribeiro da Costa.

5- **Advogado:** Não Consta.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 140/2018.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 192/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 110/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidora, Silvana Castro Ribeiro da Costa;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, à interessada, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao tempo em que permaneceu como servidora desta Corte de Contas;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus a servidora, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 09;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 24 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 7

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE MARÇO DE 2018. (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº. 10.172/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VIANA AMAZONAS, MATRÍCULA Nº 120986-8B, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 134.010.7B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): RAIMUNDA VIANA AMAZONAS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INATIVADA. APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL NOTIFICAR O AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 10.379/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EUDETE BALBINA FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF-ASGIII, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 133846-3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): EUDETE BALBINA FERREIRA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INATIVADA. APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL NOTIFICAR O AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 13.888/2017.

APENSOS: 14.034/2017

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IVETE GONZAGA NEGREIROS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 400/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDC.

INTERESSADO(S): IVETE GONZAGA NEGREIROS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A PENSÃO. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A PENSIONISTA. APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL OFICIAR O AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO À SECEX. NOTIFICAR A SEAD.

PROCESSO Nº. 10.121/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARILZA MENDONÇA CALDEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.036-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): MARILZA MENDONÇA CALDEIRA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 14.293/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. LENIZE DA MATTA COSTA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL F-12, MATRÍCULA Nº 063.396-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): LENIZE DA MATTA COSTA E MANAUPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.718/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À SRA. ANA MARIA MARTINS NOGUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3º CLASSE, REF. A, MATRÍCULA Nº 167.073-5A, DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): ANA MARIA MARTINS NOGUEIRA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INTERESSADA. APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL OFICIAR O AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 10.217/2018.

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VANDA CRISTINA FONSECA BATALHA, ESTHER CRISTINA BATALHA DE ALMEIDA, SOFIA TRINDADE LOPES DE ALMEIDA E JOÃO FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DO SR. RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA, SOFIA TRINDADE LOPES DE ALMEIDA, JOÃO FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA, VANDA CRISTINA FONSECA BATALHA, ESTHER CRISTINA BATALHA DE ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. NOTIFICAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.181/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. TANIA REGINA LOPES DE SOUZA MUNEYMNE, MATRÍCULA 107324-9A, NO CARGO DE CIRURGIÃ DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): TANIA REGINA LOPES DE SOUZA MUNEYMNE E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.394/2018.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 8

Nº 111.295-B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): JOSÉ PEREIRA DA SILVA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CONCEDER REGISTRO. NOTIFICAR O INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.108/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LEAL, NO CARGO DE MERENDEIRA, 1º CLASSE, MATRÍCULA Nº 026.792-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC.

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS LEAL E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.910/2017.

APENSOS: 14.038/2017

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA NORONHA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. AUGUSTO FERREIRA DE CASTRO FILHO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): MARIA NORONHA DE CASTRO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.287/2018.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. INEILDO PEREIRA VIEIRA, MATRÍCULA 109299-5ª, NO CARGO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): INEILDO PEREIRA VIEIRA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CONCEDER REGISTRO. NOTIFICAR O INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.294/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMALIA AFFONSO, MATRÍCULA 020473-0C, NO CARGO DE CIRURGIÃ DENTISTA, 2ª CLASSE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA AMALIA AFFONSO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. OFICIAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.184/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELOÍSA AMARA GONÇALVES SOARES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO,

CLASSE G, REFERÊNCIA 04, MATRÍCULA Nº 101.398-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SUSAM.

INTERESSADO(S): HELOÍSA AMARA GONÇALVES SOARES E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 14.290/2017.

APENSOS: 10.086/2018 E 10.085/2018

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MAISA LIMA DA CUNHA, NA CONDIÇÃO DE FILHA INVÁLIDA DA SRA. JURACI EDUARDO DE LIMA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): MAISA LIMA DA CUNHA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.442/2018.

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA VININA GREGÓRIO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALTER DOS SANTOS PEREIRA, EX-SERVIDOR DA SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA VININA GREGÓRIO PEREIRA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.916/2017.

APENSO: 14.037/2017 E 14.036/2017

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DE OLIVEIRA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.894/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA BESSA MAIA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 102.775-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): FRANCISCA BESSA MAIA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. OFICIAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 9

PROCESSO Nº. 13.819/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA BARBOSA GAMA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, MATRÍCULA Nº 064.103-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADO(S): RAIMUNDA BARBOSA GAMA E MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. CONCEDER REGISTRO. OFICIAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.281/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, MATRÍCULA 126869-4A, NO CARGO DE 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): NILSON RIBEIRO DOS SANTOS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.825/2017.

APENSO: 14.028/2017 E 14.025/2017.

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANTONIA RODRIGUES DE MENDONÇA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JUVENAL VIEIRA DE SENA MENDONÇA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): ANTONIA RODRIGUES DE MENDONÇA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO. CONCEDER REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.616/2017.

APENSOS: 11.716/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA CONDEUZA MAGALHÃES, NO CARGO DE PROFESSORA PF20-ESP-III, MATRÍCULA Nº 016.383-0C DO QUADRO SUPLENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): MARIA CONDEUZA MAGALHÃES E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 10.264/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SIDERLANIA GARCEZ BARROSO, MATRÍCULA 125015-9C, NO CARGO DE PROFESSORA, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): SIDERLANIA GARCEZ BARROSO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14.165/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ADELITA DOS SANTOS BARROS COELHO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO, 20H 3-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 375/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE OUTUBRO, DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

INTERESSADO(S): ADELITA DOS SANTOS BARROS COELHO E MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12.953/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANA SUZETE FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 114.490-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): ANA SUZETE FERREIRA DA SILVA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14.060/2017.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. HENRIQUE GALDINO RABELO, 1º SARGENTO QPPM, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO(S): HENRIQUE GALDINO RABELO E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NOTIFICAR O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 14.169/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MONICA BOSO DE MATTOS, NO CARGO DE EX ASSISTENTE SOCIAL F09, MATRÍCULA Nº 112.288-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 369/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADO(S): MONICA BOSO DE MATTOS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 13.261/2015.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ BERNARDINO DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA N.º 467, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.11.2014.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARÉ BERNARDINO DE LIMA E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI - CARAURIPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA. NEGAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12.767/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE MELO, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL C-V, MATRÍCULA Nº 000.349-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO PRESIDENCIAL Nº 110/2017-GP-DG.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE MELO E MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14.090/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE AMARAL MAIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): LUCILENE AMARAL MAIA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA.

PROCESSO Nº 13.360/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. DALVA MARIA FERREIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 148.981-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): DALVA MARIA FERREIRA LIMA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 24 DE ABRIL DE 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria n.º 63/2018-GP/Secex, datada de 19/04/2018, publicada no DOE/TCE-AM de 23/04/2018;

ONDE SE LÊ:

VII - **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula nº 002.072-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **DENILSON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 002.632-8A, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100** - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

ONDE SE LÊ:

VII - **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula nº 002.072-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 11

DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **DARLISON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.929-1A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 133/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face da Decisão Nº 299/2012.

PROCESSO Nº 134/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face da Decisão Nº 273/2012.

PROCESSO Nº 242/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face da Decisão Nº 286/2012.

PROCESSO Nº 243/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face da Decisão Nº 308/2012.

PROCESSO Nº 245/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face da Decisão Nº 282/2012.

PROCESSO Nº 246/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face da Decisão Nº 290/2012.

PROCESSO Nº 248/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face da Decisão Nº 302/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.451/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda

REPRESENTADOS: Secretaria de Saúde do Município de Manaus – SEMSA e a Comissão Municipal de Licitação

RELATOR: Cons. Mario de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda contra a Secretaria de Saúde do Município de Manaus – SEMSA e a Comissão Municipal de Licitação em face de supostas ilegalidade contidas no Pregão Eletrônico 3/2018, o qual se destina, em síntese, à contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urinalise.

2. A Representante requereu a suspensão da supramencionada licitação e, para tanto, fundamentou que o procedimento encontrava-se eivado de vícios, posto que fora inabilitada de forma incorreta (por não atender as especificações do edital), fato que teria resultado na convocação da empresa 2ª colocada no certame, sendo que esta apresentou lance superior ao da Representante.

3. Através de Decisão Monocrática (fls. 120/122), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 3/2018, determinando, em seguida, a notificação da SEMSA e da Comissão Municipal de Licitações para apresentarem justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou os Ofícios comunicatórios 260, 259 e 258/2018 (fls. 125/128).

5. A SEMSA, através do Ofício 730/2018 (132/156), apresentou justificativas, as quais analisei e entendi por manter a medida cautelar deferida. Todavia, o município de Manaus, por intermédio de sua Procuradoria Geral – PGM, interpôs novo pedido (fls. 167/174), requerendo a revisão da medida cautelar mencionada. Assim, passo a análise das razões apresentadas pela PGM. Vejamos.

6. Já de início, importante frisar que a PGM, na fundamentação de seu pedido, não apresentou nenhum fato novo, restringindo-se a ratificar as justificativas já apresentadas pela SEMSA nos autos (fls. 132/156), alegando, por fim, que a suspensão da licitação vem acarretando graves prejuízos à coletividade.

7. Após verificação detida das razões aduzidas pela PGM, entendo por colacionar abaixo minha exposição (fls. 157/159) alocada aos autos quando da análise das justificativas da SEMSA, as quais utilizarei como fundamentação para manter a medida cautelar já deferida.

[...] a celeuma se reveste de cunho técnico extremamente dificultoso, o qual merece maior e mais específico estudo por parte desta Corte, o que ocorrerá no trâmite ordinário desta Representação. Trata-se, como bem se vê nos autos, da análise de equipamentos e materiais para realização de testes laboratoriais. **Há clara contradição entre as informações prestadas pela equipe da SEMSA com as que a Representante fundamentou seu pedido constante na peça exordial.** Acredito que de maneira inovadora, no presente caso, talvez esta Corte necessite recorrer ao auxílio da análise de uma





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 12

equipe externa, para que se possa fundamentar com total certeza a futura decisão de mérito, considerando a complexidade da matéria a ser apreciada, impedindo, com isso, qualquer falha de julgamento que venha a prejudicar tanto a Representante quanto as Representadas. Ademais, permitir a continuidade da licitação com diversas dúvidas ainda permanecendo sobre a inabilitação da 1ª colocada no certame, poderia ocasionar um grave dano ao Erário, uma vez que a Representante apresentou proposta de preço inferior no montante de R\$ 1.009.938,40 à da 2ª colocada. No mesmo sentido, caso esta Corte autorizasse o andamento sequencial do Pregão, estaria configurado o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, tendo em vista que o procedimento adentraria, por óbvio, à fase contratual e, como se sabe, o Tribunal, nos termos constantes na Constituições Federal e Estadual, possui vedação para suspender diretamente ajuste em vigor.
sou por ratificar minha decisão cautelar [...]

8. Diante do exposto, mantenho a medida cautelar já deferida, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 3/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 8.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 8.2. encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante e à Procuradoria-Geral do município de Manaus;
- 8.3. encaminhar os autos ao Relator para análise e adoção das medidas que julgar pertinentes.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 670/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: GRAVES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DOS PROCURADORES, DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA, DRA. FERNANDA CATANHEDE VEIGA DE MENDONÇA E DRA. ELISSANDRA FREIRE DE CARVALHO.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ.

ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/03) - por meio dos Procuradores Dr. João Barroso de Souza, Dra. Fernanda Catanhede Veiga de Mendonça e Dra. Elissandra Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá -, em razão de graves indícios de improbidade administrativa referente à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina para atuarem naquela municipalidade, conforme se depreende da exordial da presente Representação (fls. 02/03).

Insta salientar que esta Relatoria, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fls. 24/28) acautelou-se quanto ao pedido cautelar, concedendo o prazo de 05 (cinco dias) para que os Srs. Abraão Magalhães Lasmar – Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá – e Francisco Ferreira Azevedo – Secretário de Saúde daquela Municipalidade – para apresentação de justificativas e documentos acerca do objeto dos autos, haja vista ter entendido, naquela oportunidade, que a concessão da cautelar visando a suspensão imediata das atividades médicas exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 13

Lopes e Marcos Stevens Flores Monge poderia caracterizar o *periculum in mora* inverso.

Não é demais pontuar que, em sua exordial, o Representante asseverou, consubstanciado em Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina junto ao Ministério Público de Contas (fls. 04/05), que o Município de Santo Antônio do Içá havia contratado para exercer o cargo de médico naquela municipalidade os Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, sem que nenhum dos contratados possuísse inscrição no Conselho Regional de Medicina ou estivesse vinculado ao “Programa Mais Médicos” do Governo Federal.

Assevera ainda o Representante que a contratação das pessoas acima elencadas para a atuação como médicos naquele Município sem a devida comprovação de conhecimento técnico representa atentado aos Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no art. 37 do texto constitucional e aplicáveis à Administração Pública de qualquer dos entes federados, bem como configura ato que põe a saúde coletiva da municipalidade em risco de graves danos.

Ademais, o MPC, ora Representante, afirma que os pagamentos recebidos pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge são ilegais, pois que suas investiduras no cargo público que ocupam estão maculadas, uma vez que não preenchem os requisitos legais para o exercício da medicina.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requereu, cautelarmente, desta Corte de Contas que: a) seja concedida medida cautelar para a suspensão imediata das atividades exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, em razão da plausibilidade do direito e do fundado receio de grave lesão à saúde

pública; b) seja determinada a imediata suspensão dos pagamentos realizados em favor dos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, vez que foram contratados de forma ilegal.

Após ser devidamente cientificado do teor da presente Representação (fls. 33), o Sr. Abraão Magalhães Lasmar – Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá – apresentou manifestação (fls. 35/51) junto a esta Corte de Contas por meio da qual asseverou que:

a) Os Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge foram contratados pelo Município de Santo Antônio do Içá como Médicos em razão da apresentação de Diplomas expedidos por Universidades da Bolívia e sob a condição de procederem a validação de seus Diplomas no prazo estabelecido pela Prefeitura daquela Municipalidade;

b) Em razão do não cumprimento do prazo estabelecido pela Municipalidade para apresentação da validação dos respectivos Diplomas, os Srs. Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge foram exonerados dos cargos de Médicos daquela Municipalidade na data de 02.02.2018, conforme se depreende das Portarias de Exoneração colacionadas às fls. 48/51;

c) No que concerne à situação do Sr. Ederleno Gerino Rodrigues, fora solicitado a dilação do prazo concedido por mais 05 (cinco) dias pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar para apresentação da Portaria de Exoneração do mencionado servidor.

De modo similar o Sr. Francisco Ferreira Azevedo – Secretário de Saúde daquela Municipalidade –, após ser cientificado do teor da presente Representação (fls. 34), apresentou razões de defesa/justificativas e documentos acerca das impropriedades suscitadas na presente Representação 52/76. Na oportunidade, o referido gestor apresentou alegações similares àquelas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 14

suscitadas pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, asseverando basicamente que os Médicos foram contratados sob a condição de validarem os seus Diplomas e expedirem seus CRM's e que em razão do não cumprimento desta condição foram exonerados.

Além das alegações mencionadas, o Secretário de Saúde daquela Municipalidade também apresentou as Portaria de Exoneração dos Médicos contratados por aquele Município, inclusive do Sr. Ederleno Gerino Rodrigues, em relação à qual o Prefeito do Município havia solicitado prorrogação de prazo para apresentá-la.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão imediata das atividades realizadas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, e a suspensão dos pagamentos realizados em favor dos referidos contratados, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado

junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da análise da documentação que compõem os presentes autos, é possível observar que a cautelar suscitada pelo Ministério Público de Contas na presente Representação dizia respeito unicamente à suspensão imediata das atividades exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, bem como a suspensão imediata dos pagamentos realizados em favor dos referidos servidores.

Desse modo, ante a apresentação das Portarias de Exoneração dos Servidores (fls. 48/51 e 57, 59, 62, 70 e 72), resta demonstrada a perda de objeto da medida cautelar suscitada, uma vez que as exonerações dos referidos servidores – que segundo demonstram os documentos apresentados, ocorreram em 02.02.2018 - importa na cessação das atividades médicas naquela municipalidade.

Outrossim, a perda de objeto da medida cautelar não impossibilita o prosseguimento da instrução dos presentes autos, a fim de verificar a possível prática de atos pelo Prefeito ou pelo Secretário de Saúde do Município de Santo Antônio do Itá, em cognição exauriente, que se apresentem contrários à legislação vigente, ímprobos ou antieconômicos, por exemplo.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I) INDEFIRO a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público de Contas, cujo o escopo é suspender imediatamente as atividades exercidas pelos Srs. Ederleno Gerino Rodrigues, Diedre Henrique Arce Foster, Aline Pereira Bento, Kenneth de Souza Lopes e Marcos Stevens Flores Monge, bem como suspender imediatamente o pagamento dos serviços por eles prestados,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 15

com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão da perda do objeto da medida cautelar;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Cientifique o Representante e os Representados do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;
- c) Sejam os autos encaminhados à DICAMI para que se manifeste conclusivamente acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 24 de abril de 2018

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO
RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25
DE ABRIL DE 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 1157/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPPOSTOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 320/2018 – CGL/SSP-AM.

REPRESENTANTE: EMPRESA LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI.

REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Locamil Serviços EIRELI (fls. 02/10) - por meio de seu Procurador constituído Sr. Marcos da Silva Cruz -, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM – e Bosco Saraiva - Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão de supostos vícios existentes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 320/2018, conforme se depreende da exordial da presente Representação (fls. 02/10).

Importante salientar ainda que o referido Pregão Eletrônico n.º 320/2018 tem como escopo "a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica, através da realização de registro de preços, para a locação de veículos, tipo viaturas policiais, descaracterizadas, modelo pick-up, visando atender as ações do Programa Governamental, nas companhias interativas comunitárias da Polícia Militar do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP na capital e região metropolitana – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos", conforme se observa da exordial (fls. 02) e do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço (fls. 13/37) dos presentes autos.

Ao propor a presente Representação, a Empresa Locamil Serviços EIRELI, ora Representante, assevera que fora desabilitada do certame em comento pelas seguintes razões: "reprodução das especificações técnicas fornecidas pela Administração, não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 16

contemplando a descrição correspondente à marca e modelo ofertado" e "Não comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços, na forma do item 11.5.1 do Edital".

Ademais, a Representante afirma existirem irregularidades no processo licitatório supramencionado, em razão das quais fundamenta seu pedido de suspensão do referido processo licitatório, quais sejam:

1) **Excesso de Formalismo ao Desabilitar a Arrematante do Certame;**

A suposta irregularidade suscitada pela Representante diz respeito ao primeiro argumento apresentado pela CGL para desabilitar a ora Representante, qual seja a "reprodução das especificações técnicas fornecidas pela Administração, não contemplando a descrição correspondente à marca e modelo ofertado", alhures mencionada.

No que concerne impropriedade em comento, a Empresa Representante assevera que a sua desabilitação do Pregão Eletrônico n.º 320/2018 se deveu ao excesso de formalismo da Comissão Geral de Licitação – CGL – que deteve-se, prioritariamente, nas minudências do edital e das especificações técnicas do objeto da proposta apresentada pela Empresa Representante, deixando de verificar que a proposta apresentada pela empresa desabilitada era a que trazia maiores vantagens para a Administração Pública.

A fim de consubstanciar o seu entendimento, a Locamil EIRELI colacionou julgado do TCU e entendimento doutrinário que corroboram com a ideia de que o excesso de formalidades não pode gerar prejuízo ao licitante ou à Administração Pública.

2) **Errônea Interpretação de Exequibilidade da Proposta;**

Acerca do suposto vício, a Representante assevera que a CGL, ao desabilitá-la do processo licitatório sob análise, deixou de dar atenção à extensa documentação exibida àquela CGL que comprovaria, segundo a Representante, a exequibilidade

da proposta apresentada. Dentre os documentos apresentados à CGL a Representada destaca os seguintes: a composição de custos, a declaração de exequibilidade do valor proposto, Nota Fiscal e publicações de Atas de Registro de Preço de locações de veículos com especificações superiores, mas preço similar, em que a proposta apresentada demonstrou-se exequível.

Além das alegações, a Empresa Locamil EIRELI apresentou julgado do TCU e entendimento doutrinário que corroboram com a alegação de que é possível a comprovação de exequibilidade, por meio de documentos, de proposta a princípio considerada inexequível pela Administração Pública.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela Empresa Locamil EIRELI para fundamentar o seu pleito de suspensão imediata do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 320/2018 – CGL, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 17

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Entretanto, dada a essencialidade do serviço inerente ao Pregão Eletrônico n.º 320/2018, haja vista estar diretamente vinculado à Segurança Pública do Estado – tema de relevância ímpar para a sociedade – e, levando em consideração a possibilidade de caracterização do *periculum in mora* inverso com a concessão da medida cautelar pleiteada sem a prévia oitiva da parte contrária, antes de analisar - ainda que em cognição sumária - as possíveis ilegalidade apresentadas pela Representante, esta Relatoria entende necessário acautelar-se quanto ao pedido cautelar, nos termos do art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012, determinando a notificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que apresentem razões de defesa e/ou documentos e informações acerca do objeto da presente Representação.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria:

III) ACAUTELO-ME quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Empresa Locamil EIRELI, cujo o escopo é suspender imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 320/2018 e reabilitar a Empresa Locamil EIRELI no mencionado certame, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, a fim de evitar a caracterização do *periculum in mora* inverso e ante a relevância social da temática;

IV) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- d) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- e) Cientifique a Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;
- f) Notifique o Srs. Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM – e o Cel. PM. Anésio Brito Paiva – atual Secretário da SSP/AM -, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias (art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Empresa Locamil EIRELI na exordial de fls. 02/10, que deverá seguir em cópia aos notificados;
- g) Realize notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- h) Apresentadas as justificativas e documentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, devolva os autos a esta Relatoria para que se manifeste acerca da cautelar suscitada.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 18

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 24 de abril de 2018

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO
RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 25 DE ABRIL
DE 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
SECRETARIO DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº. 1017/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão
de despesas pertinentes à 28ª Festa do Cupuaçu de Presidente Figueiredo.

DESPACHO

1 – Retornam os autos da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de mendonça, o qual pede medida cautelar para suspender a despesa pertinente à 28ª Festa do Cupuaçu do Município de Presidente Figueiredo, que será realizada nos dias 27, 28, 29 e 30 de abril.

2 – O Representado compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos de fls.21/48. Procedendo à anáise dos mesmos, verifico a não apresentação dos processos administrativos relacionados às contratações da festa, o que levaria ao imediato atendimento do pedido cautelar de suspensão. No entanto, verifico também, a vontade em atender às demandas desta Corte demonstrada pelo Representando.

3 – Outro ponto que levanto é, apesar dos questionamentos serem sobre despesas com a festa colocarem em risco as despesas com os serviços essenciais do Município em 2018, o Representado apresentou documentos referentes apenas aos serviços de 2017. Ocorre que ao proceder a análise, os mesmos não demonstram desequilíbrio nas despesas, o que me leva a proceder com cautela sobre o deferimento da medida cautelar.

4 – Em face do exposto, mantenho meu posicionamento por não deferir a medida cautelar neste momento, assim como pela proximidade do festival, tendo em vista que a suspensão poderá acarretar prejuízos em face da descontinuidade de pagamentos que já estejam sendo realizados.

5 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

5.1 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no

- Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;
- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, especificamente acerca da receita e despesa com serviços essenciais do Município neste ano de 2018, ou seja, que esses valores se encontram reservados para utilização a que se destinam, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;
- e) **DETERMINO** que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo junte os processos administrativos relacionados a todas as contratações pertinentes à 28ª Festa do Cupuaçu neste prazo de 5 dias;
- f) **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que envie os comprovantes das transferências de valores por parte dos entes públicos e privados, assim como sua destinação.
- g) **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Presidente

5.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 19

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA A SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA**, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 12.897/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos às cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** a Sra., com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.3. Conceder Prazo** à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384,12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4. Determinar** a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; **9.5. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; **9.6. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus

Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO Nº 10.965/2014** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2013, sob a responsabilidade Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. **PARECER PRÉVIO Nº 31/2017:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. ACÓRDÃO Nº 31/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, com determinações à Origem: **10.1.1. Mantenha** todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.1.2. Encaminhe** pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 20

10.1.3. Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.1.4. Atualize** os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; **10.1.5. Observe** rigorosamente as regras da Lei Municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei Municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.1.6. Não** atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.1.7. Adote** os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizados dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.1.8. Nas licitações** e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras **10.1.9. Em caso** de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.1.10. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.1.11. Utilize** a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.12. Adote** as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.1.13. Atenda** ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.1.14. Cumpra** os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.1.15. Cumpra** com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.1.16. Observe** as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.1.17. Atenda** com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; **10.1.18. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.1.19. Recomende** à origem adotar e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) (9x R\$1.096,03), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelo não envio dos dados referentes

aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o art.4º da Resolução TCE nº 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.**

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GEORGE OLIVEIRA REIS, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. GEYZON OLIVEIRA REIS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.**

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 21

preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

7 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 - No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

9 - Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 - Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 - Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 - O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.

13 - Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 - INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 - Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;

c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 - Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 - Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **ISAAC GOMES BENAYON**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 6106/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 03/2012, celebrado entre a SEPED e a ADEFA, nos autos do Processo TCE nº 6106/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **ISAAC GOMES BENAYON**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 22

de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 6297/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 03/2012, celebrado entre a SEPED e a ADEFA, nos autos do Processo TCE nº 6297/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firme Filho, fica NOTIFICADA a Sra. **MARLENE GONÇALVES CARDOSO**, prefeita municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 249/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 2146/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, do Processo TCE, nos autos do Processo TCE nº 5057/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO a Sra. **ELCIMARA BELÉM DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Processo nº 3590/2014, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 43/2013, celebrado entre a SEAS e a

Associação Cultural e Artística Alfabetarte de Parintins, nos autos do Processo TCE nº 3590/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, EX-PREFEITO DE CARAUARI**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO Nº 4.998/2014 (Apenso: 2.587/2015) - Prestação de Contas** da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, tendo como responsáveis os senhores Rossieli Soares da Silva (Concedente) e Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276–Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193–Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 914/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar LEGAL** o Termo de Convênio nº 51/2013, 1ª parcela, no valor de R\$ 64.620,00, entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2. Julgar REGULAR** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3. Julgar REGULAR** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4. Considerar REVEL** o Sr. Francisco Costa dos Santos em conformidade com o preconizado pelo art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: • Elabore Plano de Trabalho consistente; • Exija abertura de conta específica; • Não descumpra o Cronograma de Desembolso; • Preste contas tempestivamente. **8.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que: • Apresente relatório comprovando o cumprimento do objeto; • Preste contas tempestivamente à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. **8.7. Arquivar** os autos no setor competente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pag. 23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO, Secretária de Estado de Educação à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5.701/2013 - Tomada de Contas Especial** do Termo de Convênio nº 159/2005, responsável a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, à época. Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá. Advogado: Edígio Queiroz – OAB/AM nº 7297. ACÓRDÃO Nº 1006/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 159/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por sua Secretária de Estado, Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, representada por seu Prefeito à época, Sr. Antunes Bitar Ruas, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 15; 27-29, do Relatório/ voto; **9.2. Julgar Ilegal** os Termos Aditivos ao Convênio nº 159/2005 (1º, 2º, 3º e 4º), com fulcro nos itens 12-14, do Relatório/voto; **9.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 159/2005-SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 22-23, 24-26, do Relatório/voto; **9.4. Aplicar** à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado, à época, multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face as falhas verificadas nos itens 15, 27-29, supra; **9.5. Aplicar** ao Sr. Antônio Bitar Ruas, Prefeito Municipal à época, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 em decorrência das irregularidades descritas nos itens 22-23; 24-26, supra; **9.6. Conceder** prazo à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.7. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: a) Que cumpra o disposto no art. 12, “h”, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; b) Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; c) Que exija a contrapartida quando realizar

transferências voluntárias aos Municípios do estado; d) Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998–TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004–SCI, seja observado a fíco; e) Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de janeiro de 2018 Edição nº 1740, Pag. 6 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Ajustes; f) Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; g) Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; h) Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **9.8. Notificar** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e ao Sr. Antônio Bitar Ruas, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JAIR DE PAULA BEIRA-MAR**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 931/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Liberdade, nos autos do Processo TCE nº 3947/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 24

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **JÚLIO CRUZ ROSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 18/2018-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 24/2012, celebrado entre a SEDUC e a APMC E. E. SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, nos autos do Processo TCE nº 4116/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 480/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 90/2016-TCE-Primeira Câmara, item 7.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 1465/2012 que trata da Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 08/2011, firmado entre a Secretaria de estado da produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária São Francisco do Paratarizinho, fica NOTIFICADO o Sr. **PEDRO BARROSO DUARTE, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.971,82 (Nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1379/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 41/2017-TCE- Segunda Câmara, itens 7.5 e 7.6, exarado nos autos do Processo TCE nº 166/2014 que trata da Prestação de Contas referente ao

termo de Convênio nº 011/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da produção Rural – SEPROR e a Associação do Desenvolvimento dos Moradores da Vila de Lindóia - ASDEMOVIL, fica NOTIFICADO o Sr. **SEVERINO MAGALHÃES DE SOUZA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.374,16 (Dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, bem como o alcance no valor atualizado de **R\$ 98.140,57 (Noventa e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 4805/2015**, e cumprindo o Acórdão 469/2015-TCE-Tribunal Pleno, item 8.1 “a”, exarado nos autos do Processo TCE nº 2875/2014 que trata do Recurso de Reconsideração para reformar a Decisão nº 09/2014, fica NOTIFICADO o Sr. **OSSIAS JOSINO DA COSTA, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 48.873,85 (Quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 162/2018-DICAMI

Processo nº 1.499/2012 TCE. Responsável: Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 25

I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Queiroz F. Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, facultando-lhe, inclusive, recolher aos cofres públicos o valor total de **R\$ 47.455,11 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)** suscitados no **Relatório Conclusivo nº 007/2012 – DICAMI e Parecer Ministerial 1.234/2014 – MP – RMAM, peças do Processo TCE nº 4.838/2012, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

Ressalto, na oportunidade que, o prazo concedido passa a contar a partir da comunicação da publicação, no Site e no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, sobre a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno quanto a normalização da retomada da contagem dos prazos processuais, no TCE, suspensos por deliberação Plenária em 13.09.2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, ex-prefeito do município de Iranduba, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 13.297/2015 – Representação** subscrita pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, no sentido de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por projeto básico elaborado em desconformidade com o art. 6º da Lei Federal nº Este documento foi

assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 38D95A93-CA22C1AB-785A23C6-93B187B0 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017 Edição nº 1584, Pág. 23 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 8.666/93, conforme destacado na proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM, nos termos do art. 304, caput, do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por conta da prática de dano ao erário, o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor do dano causado, nos termos do art.307 do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2018

Edição nº 1812, Pág. 26

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM